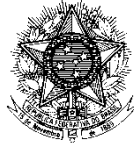


PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 131, publicada no D.O.U. de 22/2/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Educação e Cultura do Oeste do Rio Grande do Norte Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, a ser instalada no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201304743		
PARECER CNE/CES Nº: 539/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, a ser instalada na Rua Alexandre Pinto, nº 246, bairro Princesinha do Oeste, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela União de Educação e Cultura do Oeste do Rio Grande do Norte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.423.979/0001-03, com sede nos mesmos município e estado.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código: 1207091; processo: 201304745) e Fisioterapia, bacharelado (código: 1207093; processo: 201304747).

As análises da fase do despacho saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências, estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 3/8/2014 a 6/8/2014, sendo emitido relatório nº 105479, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional – conceito 3 (três)

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	2
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	2
1.7. Auto-avaliação Institucional	3

Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social – conceito 4 (quatro)

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	4
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 2 (dois)

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	2
3.4. Áreas de convivência 4	2
3.5. Infra-estrutura de serviço	2
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	2

O relatório do Inep registra ainda que a IES possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Nem a mantenedora, nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos ao curso:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Enfermagem, bacharelado	27/4/2014 a 30/4/2014	Conceito: 2.9	Conceito: 3.5	Conceito: 2.2	Conceito Final: 3
Fisioterapia, bacharelado	27/4/2014 a 30/4/2014	Conceito: 2.9	Conceito: 2.1	Conceito: 2.5	Conceito Final: 3

Em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas três avaliações que compõem a proposta de instalação Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Registra-se que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado envolvendo a avaliação institucional juntamente com os processos de autorização de cursos. No caso, foram solicitados dois cursos superiores: Enfermagem e Fisioterapia, ambos bacharelados.

As ponderações das comissões de especialistas que avaliaram o processo de credenciamento e os processos dos cursos apresentaram-se coerentes com os critérios de análise dos instrumentos de avaliação. A única divergência detectada foi no requisito legal referente à acessibilidade. Nos dois processos de autorização de cursos, constam que a IES não atendeu ao item 4.9 referente à acessibilidade. Já no processo de credenciamento, a comissão designada apontou que a IES atende

integralmente ao item. Cabe registrar que as visitas dos pedidos de autorização dos cursos foram realizadas três meses antes da visita do processo de credenciamento.

Vale ressaltar que a comissão designada para avaliação in loco do processo de credenciamento atribuiu conceito “2” à dimensão que faz referência às instalações físicas. Esta dimensão obteve nove indicadores avaliados e cinco deles receberam conceito abaixo do mínimo necessário. Nas considerações sobre a dimensão 3, os avaliadores afirmam categoricamente que a IES não dispõe de condições suficientes para atender ao quantitativo de alunos pretendidos nos cursos de Enfermagem e Fisioterapia, mesmo no primeiro ano do curso.

Os avaliadores designados para avaliarem as propostas dos cursos superiores, por seus juízos, também apresentaram ressalvas que sugerem indeferimento dos processos. O processo de autorização de Enfermagem, por sua vez, recebeu conceito insatisfatório na dimensão “infraestrutura”. Dos onze itens avaliados, apenas quatro conseguiram conceito acima do mínimo considerado satisfatório. Além disso, o requisito legal referente à acessibilidade não foi atendido.

Já em relação ao processo de autorização de Fisioterapia, têm-se duas dimensões com problemas: a dimensão “2”, referente ao corpo docente e tutorial, e a dimensão “3”, referente à infraestrutura. Além disso, o processo em tela não entendeu a três requisitos legais normativos: 4.1 Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso; 4.4 Núcleo Docente Estruturante; e 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Cabe mencionar que requisitos legais são itens de atendimento obrigatório e fundamentais na estrutura de um curso superior.

Portanto, as fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Deste modo, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento a requisitos legais, assim como os conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores das três Dimensões avaliadas, não atendem as condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para deferimento dos processos.

Sendo assim, em que pesem os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e nos cursos, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas, especialmente no tocante à infraestrutura e aos requisitos legais não atendidos na análise da autorização dos cursos, somadas às demais fragilidades apresentadas nos relatórios das comissões, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte (código: 18104), situada Rua Alexandre Pinto n.º 246, Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte/RN, mantida pela União de Educação e Cultura do Oeste do Rio Grande do Norte Ltda., com sede no Município de Pau dos Ferros, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável, também, à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado (código: 1207091; processo: 201304745) e Fisioterapia,

bacharelado (código: 1207093; processo: 201304747), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

A Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte obteve conceito final “3” em seu processo de credenciamento institucional. Entretanto, como pode ser observado no corpo do processo, teve a autorização dos seus 2 (dois) cursos vinculados, quais sejam: Enfermagem, bacharelado (código: 1207091; processo: 201304745) e Fisioterapia, bacharelado (código: 1207093; processo: 201304747), não deferidas, o que inviabiliza o deferimento de seu credenciamento por este Conselho.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Oeste do Rio Grande do Norte, que seria instalada na Rua Alexandre Pinto, nº 246, bairro Princesinha do Oeste, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela União de Educação e Cultura do Oeste do Rio Grande do Norte Ltda., com sede no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 8 de novembro 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente